TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009908-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC - 82/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Ré:Tatiane Cristina AntonioVítima:Eduardo Muniz Juior

Aos 28 de julho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente a ré Tatiane Cristina Antonio, acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade de autoria estão devidamente comprovadas. A primeira, pelo laudo pericial de fls.20/25 e a segunda pela confissão da ré, corroborada pela testemunha ouvida em juízo. Dentre as sanções do artigo 28 da lei de drogas melhor se adequada as circunstâncias do fato e as condições pessoais da ré, reincidente, da prestação de serviços à comunidade. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação da ré nos exatos termos da denúncia. DADA A PALAVRA A DEFESA:"MM. Juiz: A ré é confessa e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da espontânea, nos termos do artigo 197 do CPP. Requer-se na confissão dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena no mínimo legal. Considerando a declaração da ré de que interrompeu o uso conscientizando-se dos malefícios da droga, bem como por ter evidenciado vínculos familiares, causa da interrupção do uso, a defesa reputa suficiente a aplicação de simples advertência, suficiente para os fins retributivos e preventivos da perna. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório. A ré é confessa e a prova oral reforçara o teor da confissão. O laudo de fls.20/25 atesta a materialidade do delito, sendo certa a autoria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Tatiane



Cristina Antonio como incursa no artigo 28 da Lei 11.343/06, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentos aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência (fls.44/45) e mantêm a sanção inalterada, conforme acima analisado. O princípio da proporcionalidade da pena justifica quantum fixado e a escolha da sanção penal, observando-se que a ré já tem condenação por roubo anteriormente (fls.44/45). Tratando-se de ré confessa, demonstrando intuito de pagar pelo erro cometido, não se impõe sanção mais exasperada, levando-se em conta o quantum suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, nos termos do artigo 59 do CP. A pena de advertência sob os efeitos das drogas não é suficiente para a adequada reprimenda, pois, contrariamente, tendo em vista o histórico da ré, não se mostra proporcional ao fato concreto. A ré poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO,

digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré: